

OS PRECEDENTES JUDICIAIS SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA EFICÁCIA NA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA*

Vanessa Raicik Zluhan**

Resumo: O presente artigo versa sobre os precedentes judiciais e sua eficácia na legislação vigente. Inicia-se a pesquisa com a verificação dos sistemas *Civil Law* e *Common Law*. Em seguida, com a conceituação dos institutos *ratio decidendi* e *obiter dictum*. E a partir disso, observa-se a aplicação dos precedentes no Código de Processo Civil de 2015, e faz-se a verificação da eficácia dos precedentes judiciais quanto à garantia da segurança jurídica.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Precedente. Eficácia. Segurança Jurídica.

1 OS SISTEMAS JURÍDICOS *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

O presente estudo visa tratar sobre Os Precedentes Judiciais Segundo o Código de Processo Civil e sua Eficácia na Garantia da Segurança Jurídica, sendo assim, é importante verificarmos alguns institutos jurídicos como o *Civil Law* e *Common Law*.

Atualmente, esses sistemas estão vigentes em todo o mundo, possuindo cada qual, características e diferenças. Enquanto o *Civil Law* tem como fonte principal do direito, a lei. O *Common Law* aplica o direito costumeiro, por meio da jurisprudência.

1.1 *CIVIL LAW*: DIREITO POSITIVADO

O sistema *Civil Law* advém do direito romano-germânico e é predominante na Europa Continental, tem como fonte principal do direito, a lei. Esse instituto possui

* Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de Pós Graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista. Orientador: Prof. Claudio Regis de Figueiredo e Silva, Doutor. Florianópolis, 2018.

** Acadêmica do curso de Especialização em Direito Processual Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. vazluhan@gmail.com

notada supremacia quanto ao direito positivado, utilizando os costumes, a doutrina e a jurisprudência como normas secundárias, sendo utilizadas, tão somente, quando há omissão e obscuridade na lei.

Nesse sentido, “com efeito na tradição civil podemos notar que a jurisprudência firma o sentido e o alcance na interpretação-aplicação do direito ao caso concreto, ou seja, a jurisprudência está limitada a lei.” (ROSSI, 2015, p.6).

Assim sendo, verifica-se que o Brasil adota esse sistema, uma vez que, possui como base jurídica a Constituição Federal, e é a partir dessa lei maior que resultam as leis ordinárias, complementares, as portarias e demais atos normativos.

A vista disso tem-se “um sistema jurídico fundamentado em leis escritas e codificadas, que englobam de forma geral e genérica, os casos particulares”. (CASTRO, 2017, p.8).

Isso posto, percebe-se que no instituto *civil law* não há imposição aos órgãos do Poder Judiciário em uniformizar as demandas que discutem as mesmas questões, gerando assim, a insegurança jurídica e o grande volume de processos nas vias judiciais.

Diante disso, verifica-se que o sistema jurídico brasileiro vem passando por inúmeras mudanças, e uma delas é a influência do instituto *common law* na resolução das demandas judiciais.

1.2 **COMMON LAW - DIREITO COSTUMEIRO**

Nas palavras do autor Júlio César Rossi (2015, p.45): “a tradição do *common law* inglês encontra berço nos costumes, ou seja, naqueles hábitos e comportamentos constantemente reiterados, que nos fazem crer na plena convicção de que são corretos e, portanto, devem ser seguidos por todos”.

Com origem nas Cortes Inglesas e atualmente com predominância na Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Austrália, e Índia esse sistema se fundamenta em precedentes jurisprudenciais proferidos pelo Poder Judiciário, contando como fontes imediatas do direito as decisões judiciais, dispendo como base a cultura e os costumes.

Nesse sentido, os autores Carlos Soares e Ronaldo Brêtas (2013, p.95) explicam:

No sistema da *common law*, o direito é constituído essencialmente pela jurisprudência (decisões reiteradas e uniformes dos juízes e tribunais sobre determinadas questões), sua fonte primeira, tratando-se, pois, por excelência, de um direito judiciário, no qual as soluções dos casos em julgamento são obtidas pela adesão a um anterior precedente jurisprudencial obrigatório.

Sendo assim, o sistema *common law* resulta das decisões dos Tribunais, a partir da interpretação das leis, de casos análogos e de circunstâncias de fato, que se torna um precedente judicial, e que servirá de parâmetro para os demais casos semelhantes futuramente.

Não obstante, apesar das diferenças existentes entre os sistemas *civil law* e *common law*, com o passar dos anos, esses institutos vem se aproximando, diante da evolução jurídica e social, buscando assim, maior segurança jurídica.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe no artigo 926 que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, ficando claro, a semelhança do sistema *common law* como novo parâmetro do sistema jurídico brasileiro. (BRASIL, 2015)

Diante disso, cabe uma abordagem sobre o que se entende por precedente judicial e sua composição. Sendo conceituado a seguir, o *ratio decidendi* entendido como o provimento jurisdicional, e o *obiter dictum* considerado como o argumento jurídico secundário a decisão.

2 RATIO DECIDENDI E OBTER DITUM

O autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 441) afirma que: “em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”

Sendo assim, é importante conceituarmos as partes que compõem esse instituto, visto que, nem toda decisão judicial se torna precedente, sendo necessário a *ratio decidendi*, ou seja, a tese jurídica que motiva a decisão do magistrado no

caso concreto. E ainda, o *obiter dictum* que são os fundamentos acessórios utilizados para formar o precedente. (DIDIER JR, 2015).

2.1 *RATIO DECIDENDI*

A expressão “*ratio decidendi*” tem origem latina e significa “razão de decidir”, que se refere aos argumentos jurídicos ou a interpretação da norma para a decisão do magistrado.

O autor Pedro Miranda (2013, p.234) conceitua a “*ratio decidendi*” como sendo: “uma decisão, expressa ou implicitamente dada por um juiz, suficiente para resolver uma questão jurídica suscitadas pelos argumentos das partes no caso, sendo esta decisão necessária para justificar a decisão final proferida no caso”.

No entanto, apesar *da ratio decidendi* ser fundamental para a decisão, não pode ser confundida com o precedente judicial, em razão de, por si só, não possuir efeito vinculante judicial, se não integrar o juízo de valor da situação concreta que gerou a decisão.

Nesse sentido, “a *ratio decidendi* deve ser buscada na identificação dos fatos relevantes para a causa e nas razões jurídicas – argumento jurídico –, que são determinantes para se chegar à decisão judicial final”. (MARINONI, 2015)

Diante disso, a *ratio decidendi* é análise das questões fáticas-jurídicas para a resolução de uma demanda e a formação do precedente, que conta ainda com comentários e justificativas acessórios a fim de justificar a decisão judicial qualificado como *obiter dictum*.

2.2 *OBITER DICTUM*

“O *obiter dictum* é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução”. (MARINONI, 2016, p.652)

Ainda nesse sentido, o autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 444) explica que:

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para decisão (“prescindível para o deslinde da controvérsia”).

Todavia, o “*obiter dictum*, embora não sirva como precedente, não é desprezível. O *obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal, por exemplo”. (DIDIER, 2009, p. 387-388).

Diante disso, o *obiter dictum* é uma alegação que pode ser retirada da decisão judicial sem comprometê-la, uma vez que, não possui força vinculante. Mas, tem considerável importância, visto que, serve de orientação para os Tribunais Superiores em eventuais demandas.

3.0 A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

No ordenamento jurídico brasileiro, os precedentes judiciais possuíam eficácia meramente argumentativa, ocasionando, a obstrução das vias jurídicas pelo relevante número de demandas. No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi estabelecida a uniformização do entendimento jurisprudencial, sendo introduzido mecanismos semelhantes ao sistema *common law*, determinando a utilização dos precedentes, como dispõem alguns dispositivos da lei.

Com intuito de efetivar as decisões dos Tribunais, como explica o autor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 307):

[...] busca-se promover a estruturação de um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, em face da superficialidade da fundamentação dos julgados, da ausência da análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.

Desta forma, os julgadores estão submetidos a efetuarem uma análise, se a demanda em questão possui alguma semelhança com os precedentes, averiguando assim a *ratio decidendi* das decisões já proferidas.

Nessa perspectiva, os artigos 520 e 521 do Código de Processo Civil dispõem:

Art. 520 - Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável.

Parágrafo único. Na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, os tribunais devem editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante.

Art. 521 - Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

I - os juízes e os tribunais seguirão a súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (BRASIL, 2015)

Desse modo, o CPC busca efetivar a aplicação dos precedentes, positivando esse entendimento também na Parte Especial, Livro III, Título I, Capítulo II, nos artigos 926 e seguintes, que estabelecem a expansão das decisões proferidas pelos Tribunais e sua uniformização.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015)

À vista disso, os juízes e tribunais devem acompanhar as súmulas vinculantes, acórdãos, e a resolução de demandas repetitivas das Cortes Superiores. Sendo exigido a esses, a obrigatoriedade na aplicação dos precedentes judiciais, a fim de manter a coerência e estabilidade ao sistema judiciário.

E nesse sentido, o autor Hermes Zaneti Jr (2015, p. 1.305) explica:

A expressa positivação de um sistema de precedentes formalmente vinculantes representa, sem dúvida alguma, uma significativa mudança de paradigma no direito processual brasileiro, que, se bem compreendida e aplicada, afetará positivamente o funcionamento de todo o sistema de distribuição de justiça no país e não apenas do Poder Judiciário.

No entanto, não basta que o julgador se utilize dos precedentes para resolver a demanda, é necessário que esse elucide os fundamentos determinantes para utilização ou não acerca do precedente. Esclarecendo nesse sentido, o *ratio decidendi*, ou seja, o motivo pelo qual está utilizando a orientação jurisprudencial.

Nesse sentido, o autor José Rogério Tucci (2004, p.181-182) corrobora:

[...]o juiz ao examinar o mérito da questão que lhe é submetida, parte de um processo mental indutivo e empírico, cotejando o caso a ser julgado com a *ratio decidendi* de casos já solucionados, raciocinando-se, pois, do particular para o geral. Assim, o processo hermenêutico utilizado tem por escopo estabelecer se, efetivamente, os casos são análogos e, por via de consequência, se deve aplicar a *ratio decidendi* do precedente, ou não.

Contudo, caso haja alteração temporal do precedente, o magistrado tem liberdade de modular sua decisão de acordo com o período atual do caso concreto, todavia, deve demonstrar de forma fundamentada a distinção (*distinguishing*) entre o precedente e a demanda em questão, ou, a sua superação (*overruling*).

3.1 OVERRULING

A superação ou *overruling* significa a mudança na interpretação das normas jurídicas, ou seja, quando um tribunal deixa de aplicar, determinado precedente, no todo ou em parte, devido a mudanças sociais, econômicas e/ou políticas.

E sob a perspectiva, de que o direito não deva ficar engessado a determinado entendimento jurídico, diante das frequentes mudanças no mundo jurídico, sendo assim, a Corte Superior precisa moldurar a jurisprudência de acordo com a realidade atual.

Nesse sentido, o autor Elpídio Donizetti (2015) assevera que o: “precedente é revogado, superado, em razão da modificação dos valores sociais, dos conceitos jurídicos, da tecnologia ou mesmo em virtude de erro gerador de instabilidade em sua aplicação”.

Sendo assim, o “*overruling* é a técnica através da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído (*overruled*) por outro precedente. O próprio tribunal, que firmou o precedente pode abandoná-lo em julgamento futuro, caracterizando o *overruling*”. (DIDIER, 2015, p. 494).

O Código de Processo Civil em seu artigo 927, § 2º, 3º e 4º trata sobre a superação dos precedentes:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (BRASIL, 2015)

Diante disso, verifica-se que os juízes e tribunais só poderão afastar a jurisprudência vinculante quando demonstrarem que a Corte Superior que formulou o entendimento, não adota mais o mesmo posicionamento (*overruling*), ou, quando a demanda apresentar distinções (*distinguishing*) quanto a sua resolução jurídica.

3.2 DISTINGUISHING

Para o autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 491): “o *distinguishing* é um método de confronto, pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma.” Sendo assim, o magistrado deve fazer uma análise dos elementos do caso concreto e confronta-los com os elementos que formaram o precedente.

Posto isso, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o caso do precedente,

recusando-lhe aplicação. É o caso de realizar uma distinção (*distinguishing*).” (MARINONI; MITIDIERO; ARENHART, 2015, p. 874-875).

Cabe ressaltar que, a aplicação do *distinguishing* pode ser realizada pelo juiz de primeiro grau e tribunais, distinguindo assim o caso concreto do entendimento de um Tribunal Superior de acordo com o que dispõe o artigo 489, §1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL, 2015)

A *distinguishing* corresponde ao método de confronto entre as particularidades da demanda e o precedente, uma vez, identificadas características diversas do indicado no precedente, o juiz ou tribunal a partir de decisão fundamentada podem afastar o entendimento majoritário. Como explica o autor Jaldemiro Ataíde Júnior (ATAÍDE JÚNIOR, 2012, p.41):

[...] as Cortes inferiores, em regra, somente podem se afastar dos precedentes das Cortes que lhe são hierarquicamente superiores, através da técnica das distinções (*distinguishing*), mediante a qual deixa de aplicar o precedente por constatar a existência de diferenças tamanhas entre os fatos materiais do precedente e do caso em julgamento, que justifique a inaplicabilidade da *ratio decidendi* do primeiro ao segundo.

Posto isso, verifica-se a transformação do sistema jurídico brasileiro, sendo que, no Código de 1973 adotava-se o sistema *civil law*, e que com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi inserido os precedentes judiciais como norma positivada, aproveitando assim os elementos do sistema *common law*, a fim de uniformizar as decisões, alcançar mais celeridade processual e garantir a segurança jurídica, como passaremos a verificar a seguir.

4 A EFICÁCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

Os precedentes judiciais surgiram a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 2014, que estabelece o efeito vinculante nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda Constitucional nº 45/2014 remodelou o Poder Judiciário e instituiu a repercussão geral no recurso extraordinário e dos recursos repetitivos -, possa-se dizer que o Direito Brasileiro seja adepto ao método da common Law. (MARINONI, 2015).

E nesse sentido, o Código de Processo Civil “institui o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, admissível quando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, além da efetiva ou potencial repetição de processos que controvertam sobre a mesma questão. (art. 976)”. (MORAES 2016, p. 119-20)

Diante disso, a força vinculante das decisões enfatiza a observância e obrigatoriedade na utilização dos precedentes judiciais pelos juízes e tribunais, com o objetivo de uniformizar as decisões, a fim de desobstruir as vias jurídicas, e garantir a sociedade maior segurança jurídica quanto às decisões nos casos concretos.

Visto que, “é na tentativa de resolver o problema da sobrecarga de processos em todas as instâncias jurisdicionais, bem como a instabilidade por ele gerada, que se busca, pela valoração dos precedentes, atingir a um determinado grau de celeridade e segurança jurídica”. (MORAES, 2016, p.122)

“A segurança jurídica, não é apenas uma exigência decorrente da coexistência ordenada do homem, mas parte intrínseca da ciência jurídica, destinada a afastar o arbítrio e garantir a igualdade”. (BOBBIO apud AVILA, 2012, p.150-151).

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da segurança jurídica está implícito, no entanto, pode ser verificado no artigo 5º da Constituição Federal, tanto em seu preâmbulo, que garante: “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, quanto no inciso XXXVI que defende o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dito isso, percebe-se que a segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme aduz Celso Antônio Bandeira de Mello (1983, p.27):

[...] o Estado de Direito é a consagração jurídica de um projeto político. Nele se estratifica o objetivo de garantir o cidadão contra intemperanças do Poder Público, mediante prévia subordinação do poder e de seus exercentes a um quadro normativo geral e abstrato cuja função precípua é conformar efetivamente a conduta estatal a certos parâmetros antecipadamente estabelecidos como forma de defesa dos indivíduos.

Diante disso, percebe-se a importância do princípio da segurança jurídica, uma vez que, resguarda os direitos da sociedade quanto à uniformização das decisões. Sendo que, antes do CPC de 2015, questões jurídicas iguais possuíam diversas decisões diferentes, ocasionando a violação dos direitos pessoais, a insegurança jurídica e a desigualdade na prestação jurisdicional.

O sistema jurídico antes da vigência do CPC de 2015 preocupava não só os demandados, mas também os operadores do direito, uma vez que, havia notória incerteza quanto ao alcance da justiça, diante das inúmeras decisões propostas pelo Poder Judiciário.

Além disso, a norma em si é subjetiva, “além do fato da mudança constante, existe textos legais que comportam diversas interpretações e que isso pode levar a decisões conflitantes”, proporcionando assim várias interpretações, o que ocasiona a insegurança jurídica. (ALVIM, 2007, p 11-29).

Sendo assim, o magistrado decidia a partir da sua compreensão e concepções, o que muitas vezes não era condizente com o posicionamento majoritário. Uma vez que, apesar do sistema jurídico possuir os Tribunais Superiores que deveriam resguardar a uniformização das decisões, não era o que ocorria no sistema *civil law*

Assim explica o autor Pedro Miranda (2014, p.232):

Trata-se da previsibilidade necessária que tem o jurisdicionado de saber que ao Poder Judiciário compete decidir as lides e declarar quem tem razão, sempre atuando de acordo com a autoridade e a vontade da lei. (...)A segurança, portanto, não decorre propriamente da lei mas principalmente das decisões proferidas pelos tribunais.

Nesse viés, o Código de Processo Civil inseriu a normatização dos precedentes no artigo 927, como instrumento capaz de garantir a segurança jurídica. Como estabelecem os autores Nunes e Horta (NUNES e HORTA, 2015, p.6):

[...] surge o CPC/2015, com uma função contra-fática na tentativa de promover um aprimoramento qualitativo do sistema de precedentes de modo a ofertar um diálogo genuíno na formação dos julgados que leve a sério todos os argumentos relevantes para o deslinde da situação em julgamento.

A inserção dos precedentes traz mais tranquilidade e garantia a sociedade, visto que, não permite distorções quanto às interpretações das normas, prestigiando dessa forma os princípios constitucionais assegurados aos cidadãos, e que constituem o Estado Democrático de direito.

E diante disso, “o art. 988 do novo Código previu, por sua vez, a possibilidade de utilização da reclamação para cassar decisões divergentes de todos os entendimentos e precedentes indicados como obrigatórios pelo art. 927”. (MELLO; BARROSO, 2016, p.19).

Sendo assim, o cabimento da reclamação é essencial, a fim de introduzir uma cultura jurídica quanto à importância e utilização do precedente, “é imprescindível que se admita a reclamação com função de outorga de eficácia de precedente”. (MARINONI, 2015, p. 920)

Uma vez que, “a aceitação de um sistema onde os precedentes produzam eficácia obrigatória, de natureza normativa, é um processo muito vagaroso, composto de lentos e progressivos, passos”. (MORAES, 2016, p.123)

Nesse sentido, a utilização dos precedentes vem em busca de segurança jurídica, isonomia entre as partes e desobstrução das vias judiciais, visto que “a obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, torna mais determinadas às normas jurídicas e antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos”. (MELLO; BARROSO, 2016, p. 23).

E com isso, resta-nos a esperança de um sistema jurídico mais célere, justo e igualitário, visto que, os instrumentos para que isso ocorra já estão positivados em nosso ordenamento jurídico.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se com todo o exposto, que no Código de Processo Civil de 1973 os precedentes judiciais possuíam eficácia meramente argumentativa e secundária, sendo adotado pelo Brasil o sistema *civil law*, possuindo como base nas decisões judiciais, a lei, e utilizando a jurisprudência de forma secundária, somente quando havia obscuridade na legislação.

Nesse sentido, não havia imposição aos órgãos jurisdicionais quanto à uniformização das demandas, ocasionando a obstrução das vias jurídicas pelo relevante número de demandas no Poder Judiciário, e ainda, provocando a desigualdade e insegurança jurídica dos jurisdicionados e operadores do direito.

Visto que, a mesma questão jurídica possuía diversos julgados diferentes, ocasionando o evidente desrespeito ao que estabelece a Constituição Federal em seus princípios fundamentais.

Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foram inseridos os precedentes vinculantes obrigatórios, por meio do artigo 927, a fim de tornar o sistema jurídico brasileiro, mais célere, seguro e igualitário.

Verificou-se então, que esse novo sistema possui grande semelhança com o instituto do *common law*, que fundamenta-se em precedentes jurisprudenciais conforme as decisões das Cortes Superiores.

Uma vez que, essas decisões são tomadas, a partir da interpretação das leis, de casos análogos e das circunstâncias fáticas das questões jurídicas, buscando-se assim, a *ratio decidendi*, que justifica a decisão final proferida ao caso concreto, juntamente com o argumento jurídico secundário *obiter dictum*, que formam o precedente judicial.

Diante disso, cabe ao Poder Judiciário realizar a manutenção quanto à revogação, distinção e a superação dos precedentes, visto que, esses devem ser viabilizados de acordo com mudanças e demandas futuras, havendo para isso os institutos da *distinguishing* e *overruling*. Sendo assim, verificou-se, que apesar do CPC instituir a vinculação obrigatória dos precedentes, também trouxe métodos para que esses não imobilizassem o ordenamento jurídico.

Isso posto, deve-se ressaltar que apesar de ainda sofrer grande resistência, o sistema de precedentes vem com o intuito de assegurar a uniformização e coerência das decisões judiciais, garantindo assim mais segurança ao ordenamento jurídico.

E como garantia aos direitos constitucionais, o CPC de 2015 em seu artigo 988, prevê a possibilidade do ajuizamento de reclamação, caso os magistrados não respeitem as decisões vinculantes das Cortes Superiores, sendo esse um instituto imprescindível para a garantia da eficácia do sistema de precedentes vinculantes.

Por fim, conclui-se que a inserção dos precedentes vinculantes no sistema jurídico brasileiro, se aplicado da forma correta, conforme institui o Código de Processo Civil, e respeitando as normas constitucionais exaltarão o Estado Democrático de Direito, garantindo aos jurisdicionados o devido processo legal, a isonomia quanto às demandas idênticas, e a possibilidade de segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

JUDICIAL PRECEDENTS ACCORDING TO THE CIVIL LAWSUIT AND ITS EFFECTIVENESS IN THE GUARANTEE OF LEGAL SECURITY

Abstract: This article is about the judicial precedents and its effectiveness in the current legislation. The research begins with the verification of Civil Law and Common Law systems. Subsequently, there is a conceptualisation of the institutes “ratio decidendi” and “obiter dictum”. Therefore, from this, it is possible to observe the application of the precedents in the Civil Procedural Code of 2015, and the effectiveness of judicial precedents is verified in guaranteeing legal security.

Keywords: Civil Procedural Code. Precedent. Efficiency. Legal Security.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro - os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal**. 4.ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

BOBBIO, Norberto. **La certezza Del Diritto é um mito? Rivista Internazionale di Filosofia Del Diritto**, nº 28, p.150-151, 1951 apud AVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. 2.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2012, p. 123.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acessado em: 10 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 10 set. 2018.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da *common Law* no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 14 set. 2018.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. 10. ed. Bahia: JusPodivm, 2015. v 2.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes do novo código de processo civil**. 2015. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/155178268/a-forca-dosprecedentes-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 12 set. 2018

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016**. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v 2.
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Controle judicial dos atos administrativos.**, São Paulo: Revista de Direito Público, 1983.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando com uma nova lógica: A Ascensão dos Precedentes no Direito Brasileiro**. Brasília-DF: Revista da AGU, 2016. V.15. Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854/730>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MORAES, Vânia Cardoso André de; FERREIRA Ana Conceição Barbuda... [et al.]. **As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro**. Brasília: Enfam, 2016. Disponível em:

<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas_Vanila_Cardoso.pdf>. Acesso em: 4 out. 2018.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de (Org.). **Precedentes judiciais no CPC. Coleção Novo CPC e novos temas**. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **O sistema de precedentes no CPC projetado: engessamento do direito**. São Paulo: Revista de Processo, 2014

ROSSI, Júlio César. **Precedente à Brasileira: A Jurisprudência Vinculante no CPC e no Novo CPC**. Atlas, 06/2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597000528/pageid/95>>. Acesso em: 12 set. 2018

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Fundamentos do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 855.2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O Novo Código de Processo Civil Brasileiro - Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos**. 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6715-4/>>. Acesso em: 10 set. 2018.